



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026**  
**(à MPV 1336/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII: “XXIII – para pagamento ou parcelamento de dívidas tributárias, inclusive impostos, taxas e contribuições, devidas pelo titular da conta vinculada perante a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, observado o disposto em regulamento do Conselho Curador do FGTS.” (NR).”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inadimplência tributária é uma das principais causas de exclusão econômica no Brasil. Milhões de trabalhadores e pequenos empreendedores vivem sob o peso de débitos fiscais que impedem a obtenção de certidões, bloqueiam atividades econômicas, inviabilizam o acesso ao crédito e empurram o cidadão para a informalidade. Ao mesmo tempo, recursos próprios permanecem retidos no FGTS, fora do alcance de quem poderia utilizá-los para regularizar sua situação perante o Estado.

Essa contradição revela um modelo irracional. O poder público cobra tributos, aplica multas e juros elevados, mas impede o trabalhador de usar o próprio dinheiro para quitar ou parcelar suas dívidas fiscais. O resultado é um ciclo vicioso de inadimplência, litígio e informalidade, que não beneficia o cidadão nem aumenta a arrecadação de forma sustentável.

A presente emenda corrige essa distorção ao permitir que o trabalhador utilize o FGTS para pagar ou parcelar débitos tributários. Trata-se de



uma medida de responsabilidade fiscal individual, que estimula a regularização voluntária, reduz o contencioso administrativo e judicial e fortalece a base de contribuintes ativos, sem criar anistias, sem descontos artificiais e sem renúncia de receita.

Não há impacto fiscal negativo. Ao contrário, a medida pode aumentar a arrecadação efetiva, ao permitir que débitos hoje considerados de difícil recuperação sejam quitados com recursos próprios do contribuinte. Em vez de apostar em programas periódicos de parcelamento ou perdão, o Estado passa a confiar na capacidade do cidadão de regularizar sua situação de forma autônoma.

Além disso, a autorização para uso do FGTS nessa finalidade contribui para a formalização econômica, especialmente de pequenos empreendedores e profissionais autônomos, que muitas vezes permanecem à margem do sistema justamente por não conseguirem quitar débitos fiscais acumulados.

Esta emenda reafirma um princípio simples e liberal: ninguém deve ser impedido de pagar suas dívidas ao Estado com o próprio dinheiro. O papel do poder público não é bloquear a regularização, mas removê-la de obstáculos artificiais. Ao permitir o uso do FGTS para pagamento de dívidas tributárias, promove-se responsabilidade, legalidade e liberdade econômica — sem custo para o Tesouro e sem tutela excessiva sobre o trabalhador.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

